



**DECRETO N° 1.654/2020**

**REGULAMENTA A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI N° 1.481/2006.**

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no pleno exercício de seu cargo é com fundamento no disposto no art. 69, VI e art. 119, I da Lei Orgânica Municipal e o art. 159 da Lei Municipal nº 1.481/2006.

Considerando que a União regulamentou a transação tributária através da Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a fim de por fim resolver litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária;

Considerando que o Estado de Minas Gerais também dispôs sobre a transação tributária por meio do Decreto Estadual nº 41.417, de 06 de dezembro de 2000;

Considerando a necessidade de regulamentar a transação tributária no âmbito municipal a fim de reduzir os litígios judiciais, nos termos do art. 159 do Código Tributário Municipal e ainda em razão das consequências da crise econômica agravada pela COVID-19;

Considerando o alto número de execuções fiscais em trâmite na Comarca de Bom Sucesso e ainda o retorno dos trabalhos do Judiciário para o dia 15 de setembro de 2020, nos termos da Portaria Conjunta da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 1.047/2020, bem como por fim ao litígio tributário;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou às partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

**§ 1º** O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata este Decreto, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

**§ 2º** Para fins de aplicação e regulamentação deste Decreto, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**  
**Rua José Coutinho, 39 – Centro**      **CNPJ 18.244.335/0001-10**

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto neste Decreto apenas os créditos tributários e não tributários judicializados.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 159 do Código do Tributário Municipal – Lei nº 1.481/2006.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual;

III - por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital conforme anexo.

**Art. 3º** A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos neia contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Decreto, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento aplica-se para todos os fins, o disposto nos artigos 65 e 142 do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.481/2006.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas às condições previstas no respectivo termo.

**Art. 4º** Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições deste Decreto.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**  
**Rua José Coutinho, 39 – Centro**      **CNPJ 18.244.335/0001-10**

**§ 4º** Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**Art. 5º** A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

**Art. 6º** A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta pela Procuradoria Municipal ou por iniciativa do devedor, de forma individual ou por adesão.

**Art. 7º** A transação contempla o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.

**§ 1º** É vedada a transação que conceda prazo de quitação dos créditos superior a 72 (setenta e dois) meses;

**§ 2º** Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos.

**Art. 8º** A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos e o andamento das respectivas execuções fiscais.

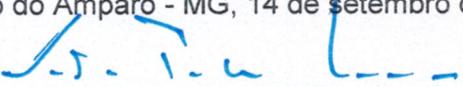
**§ 1º** O disposto no caput deste artigo aplica-se a suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**§ 2º** O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei ou eventual rescisão.

**§ 3º** A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Antônio do Amparo - MG, 14 de setembro de 2020.

  
**Evandro Paiva Carrara**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO I DO DECRETO Nº 1.654/2020**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO TORNA PÚBLICAS AS PROPOSTAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA ADESÃO À TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, observadas as condições do presente EDITAL.

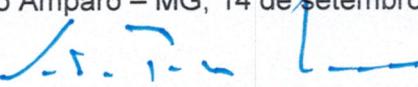
1. São elegíveis à transação por adesão no contencioso tributário relativo ao processo de cobrança da dívida ativa os débitos de pessoas naturais, pessoas jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, inscritos em dívida ativa, cujo valor consolidado total seja igual ou inferior a 100 (cem) salários-mínimos até a data limite para adesão, observados as condições descritas neste edital.
2. Estão abrangidos pelas modalidades de transação por adesão previstas neste Edital os débitos inscritos em dívida ativa há mais de 1 (um) ano:
  - I – sem anotação atual de suspensão de exigibilidade ou garantia; ou
  - II – cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, V e VI, da Lei n. 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
3. São modalidades para adesão à transação por adesão no contencioso tributário relativo ao processo de cobrança da dívida ativa:
  - I – pagamento de entrada no valor mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida elegível à transação em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante em até 7 (sete) meses, para valores até 10 (dez) salário mínimo;
  - II - pagamento de entrada no valor mínimo de 7% (sete por cento) do valor total da dívida elegível à transação em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, para valores de até 50 (cinquenta) salário mínimos;
  - III - pagamento de entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da dívida elegível à transação em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 55 (cinquenta e cinco) meses, para valores acima de 50 (cinquenta) salários mínimos.
4. Em quaisquer das modalidades de transação de que trata este Edital, o valor da parcela mínima deverá ser de R\$ 100,00 (cem reais).
5. A adesão à proposta de transação fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**  
Rua José Coutinho, 39 – Centro      CNPJ 18.244.335/0001-10

- I – requerimento de adesão à proposta de transação nos termos do Edital, contendo:
- o número das inscrições em dívida ativa e dos respectivos processos de execução fiscal e a(s) modalidade(s) a que pretende aderir;
  - quitação das custas/emolumentos e honorários processuais.
- II – cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- Os requerimentos serão apresentados na Procuradoria do Município e estando em ordem a documentação realizará a consolidação das inscrições elegíveis, de acordo com a(s) modalidade(s) requerida(s) pelo devedor.
  - Após a consolidação realizada pela Procuradoria o devedor será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela.
  - Os devedores poderão aderir às modalidades de transação previstas neste Edital até o dia 19 de dezembro de 2020.
  - Implicará rescisão da e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos:
    - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
    - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
    - a constatação, pela Procuradoria de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
    - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente.
  - Em caso da rescisão da transação será retomado o curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.
  - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Amparo – MG, 14 de setembro de 2020.

  
**Evandro Paiva Carrara**  
Prefeito Municipal

